



ILMA. SRA. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA SUCOP – SUPERINTENDÊNCIA DE CONSERVAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS DE SALVADOR

Processo de Licitação

Concorrência Pública nº. 002/2020

Processo Administrativo 7/2020

Recorrente: Sanjuan Engenharia Ltda

PROTOCOLO / SUCOP
RECEBIDO POR: Ribeiro
EM 23/03/2020 AS 11 : 33 Hs

SANJUAN ENGENHARIA LTDA., sociedade empresária inscrita no CNPJ/MF sob n.º 00.096.631/0001-56 sediada à Rua Frederico Simões, 153, Sala 201, Edf. Orlando Gomes, Salvador-BA, neste ato representada pelo seu representante legal constituído na forma dos seus instrumentos constitutivos na qualidade de licitante inscrita no processo de concorrência pública n.º 002/2020, tomando conhecimento do julgamento dos documentos de habilitação, valendo-se do disposto do item 15.1 do Edital, em consonância com o art. 109, I, “b” da Lei 8.666/1993 vem, perante V.Sª., interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, nos termos adiante esposados.

I – DAS RAZÕES RECURSAIS

Tramita, nesta Superintendência, a Concorrência Pública n.º 002/2020, cujo objeto consiste na **execução das obras de Melhorias Habitacionais em 10.000 (dez mil) imóveis, Programa MORAR MELHOR - Cidade Melhor, subdivididos em 05 (cinco) Lotes, Prefeituras Bairros: Lote 01 Prefeituras Bairros I e VI; Lote 02 Prefeituras Bairros II e X; Lote 03 Prefeituras Bairros III e**

Rua Frederico Simões, 153
Edf. Empresarial Orlando Gomes
Salas: 201 a 203 e 212 a 214
Caminho das Árvores | Salvador-BA
CEP: 41.820-774 | Telefax: 71 3272-0713
sanjuan@sje.com.br

IX; Lote 04 Prefeituras Bairros IV e VIII, e Lote 05 Prefeituras Bairros V e VII, no Município de Salvador/BA, sob regime de empreitada por preços unitários, com fornecimento de mão de obra, materiais, equipamentos, e o que for necessário para a execução destes serviços, de acordo com o Edital e seus Anexo.

Cabe um primeiro registro à esse recurso. A Recorrente é a atual prestadora de serviços para execução deste mesmo objeto, em locais em iguais condições, em concorrência anterior realizada por esta Superintendência.

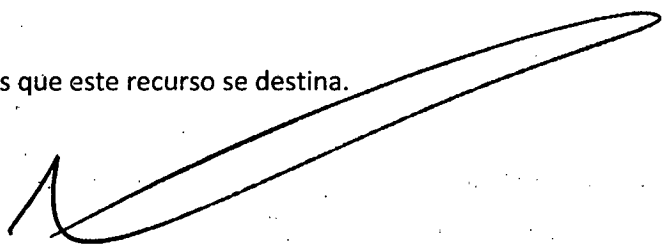
Publicado o edital, observou-se que a concorrência em questão haveria de ser realizada com inversão de fases; inicialmente se faria a abertura dos envelopes dos preços e, em seguida, a abertura dos envelopes das habilitações.

Nesse sentido é que a Recorrente apresentou proposta de preços mais vantajosa para o ente licitante, tendo logrado estabelecer-se em primeiro lugar, com uma diferença de mais de R\$ 1,3 milhão para a segunda colocada.

Em seguida, deu-se a abertura dos envelopes das habilitações, seguindo a ordem estabelecida no edital.

Para surpresa da Recorrente, à análise dos seus documentos de habilitação após provocação impugnativa de licitante concorrente, esta Comissão de Licitação entendeu por inabilitá-la em razão da mesma não ter apresentado *"a Declaração de que tem pleno conhecimento das condições do local onde serão realizados os serviços...exigida no item 12 do Termo de Referência, sob pena de inabilitação da licitante. Base Legal. Art. 30, III, da Lei 8.666/93"*

É exatamente contra essas conclusões que este recurso se destina.



**I.1 - A SANJUAN ENGENHARIA ATENDEU AO ITEM 12 DO TERMO DE REFERÊNCIA.
DECLARAÇÃO NÃO OBSERVADA PELA COPEL.**

São diversas as razões de procedência deste recurso, conforme se verá ao longo desta manifestação. Não obstante, é imperativo demonstrar que, diferentemente das conclusões desta respeitada comissão, a Recorrente atendeu a todos os requisitos de habilitação do edital (item 11).

Não obstante, ainda que se entenda que a exigência do item 12 do Termo de Referência seja parte integrante do rol previsto no item 11 do corpo do edital (e não é), deve-se ressaltar que a declaração foi apresentada.

O anexo 12 do edital determina que o licitante terá de fazer uma declaração de que tem pleno conhecimento das condições do local onde serão realizados os serviços. Tal medida tem fundamento para fins de evitar que eventual vencedora, quando do início da execução do objeto, intente denunciar o contrato ou alegue falta de condições de segurança por ignorar as condições físicas e sociais do local.

12. VISITA TÉCNICA

A LICITANTE deverá apresentar Declaração de que tem pleno conhecimento das condições do local onde serão realizados os serviços, das ocupações irregulares, das áreas de risco, das dificuldades de acesso e da condução de transporte de material, considerando todos esses aspectos na formação do preço proposto e das informações técnicas necessárias à elaboração de sua proposta, a qual será juntada à Documentação de Habilitação, nos termos do inciso III do Artigo 30, da Lei 8.666/93 de 21/06/93, sob pena de inabilitação.

A não apresentação da Declaração será alegada como fundamento para inabilitação da licitante.

A Recorrente já esteja prestando, à esta SUCOP, atualmente, os mesmos serviços ora licitados (melhorias habitacionais – programa morar melhor – cidade melhor, município de Salvador), em local com as mesmas características daquele em que objeto desta licitação será exercido, na forma comprovada no Contrato Administrativo n.º 022/2017 (doc. 01).

Isso evidencia que a mesma já tem pleno conhecimento das condições do local – tanto que apresentou a declaração exigida no edital, evitando, assim, qualquer argumento de falha.

Especificamente acerca do item 12 do Termo de Referência, tido como descumprido, esta Recorrente chama a atenção para a DECLARAÇÃO apresentada em seu ANEXO VII – CARTA DE APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA, na alínea “g”:

Declaramos que:

- a) o valor “K” proposto incidirá linearmente sobre todos os preços unitários, limitando-se a 02 (duas) casas decimais, do orçamento (Planilha Orçamentária) estimado pela SUCOP constante no instrumento convocatório, somando-se o valor global a ser contratado,
- b) nos preços propostos, decorrentes da aplicação do multiplicador único “K” sobre os preços unitários da planilha apresentada pelo Órgão Licitador, somando-se o valor global, estão incluídas todas as despesas diretas e indiretas e quaisquer outras necessárias à total e perfeita execução dos serviços objeto deste Edital, constituindo-se, portanto, na única remuneração devida pela Contratante. (art. 30, III, Lei 8.666/93)
- c) nos preços propostos estão incluídas todas as parcelas relativas aos custos de fornecimento de materiais, mão de obra, manutenção e operação de equipamentos e veículos, sinalização e proteção adequada, encargos sociais e trabalhistas, contribuições fiscais, para fiscais, tributos, bem como o BDI, e quaisquer outras despesas diretas ou indiretas, constituindo-se, portanto, na única remuneração devida pela contratante, necessários ao total cumprimento do objeto desta licitação.
- d) o preço proposto é de responsabilidade exclusiva da licitante, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração dos mesmos, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto.
- e) executaremos os serviços de acordo com as diretrizes e normas técnicas adotadas pela SUCOP (Especificações Gerais de Serviços (EGS)/Caderno de Projetos (CP) da PMS, Projeto, Memorial Descritivo, Termo de Referência, e Especificações Técnicas da SUCOP, no que couber e ABNT), assumindo, desde já, a integral responsabilidade pela perfeita execução dos serviços.
- f) cumprimos, plenamente, os requisitos de habilitação exigidos no procedimento licitatório referenciado. Igualmente, declaramos sob as penas da lei, que nossos diretores, responsáveis legais ou técnicos, membros de conselho técnico, consultivo, deliberativo ou administrativo ou sócio, não são empregados ou ocupantes de cargo comissionado na Administração Pública, bem como nossa Empresa não está incurso em nenhum dos impedimentos elencados no subitem 7.2 do edital da licitação.
- g) temos pleno conhecimento de todos os aspectos relativos à licitação em causa e nossa plena concordância com as condições estabelecidas no Edital da licitação e seus anexos;

Ou seja, a licitante Recorrente atendeu ao item 12 do Termo de Referência, não havendo que se falar em descumprimento do edital.

Ainda que se alegue que tal declaração foi apostada em Carta Proposta ao invés do Termo de Referência, tal não consubstancia fato ensejador da inabilitação, seja porque tal exigência não estava no rol dos documentos de habilitação do edital, seja porque tal militaria contra todos os princípios constitucionais e licitatórios reguladores da matéria, conforme se verá no item a seguir.

I.3 – PRINCÍPIO DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. EXCESSO DE FORMALISMO DESCABIDO. PRECEDENTES DESTA MESMA COPEL.

A Recorrente foi classificada em primeiro lugar na fase de proposta de preços. Sua proposta não foi apenas a mais vantajosa, mas simplesmente foi **R\$ 1.386.013,86** inferior à segunda classificada.

Some-se a isso o fato da Recorrente ser, atualmente, a empresa contatada para execução do mesmo objeto ora licitado, porém, decorrente de licitação anterior em que restou vencedora. Some-se ao fato da sua proposta ter sido a vencedora, com ampla diferença para o 2º lugar, a Recorrente já possui vasta experiência na prestação dos serviços licitados, haja vista que exerce, atualmente, os mesmos em contrato distinto.

Ou seja, o preço proposto não é fruto de irresponsabilidade ou aventura licitatória. A Recorrente já exerce esses serviços e tem plenas condições de continuar exercendo ao valor proposto nesta concorrência, exatamente como já ocorre no contrato em curso.

Não é novidade que o processo de licitação deve perseguir, como princípio informador, a proposta mais vantajosa para o ente público. Não quer a Recorrente dizer, com isso, que referido princípio deva ser entendido de forma absoluta, suplantando toda e qualquer exigência editalícia e transformando-as em letra morta.

O edital deve ser, sempre, respeitado, mas não se pode olvidar que determinadas irregularidades eventualmente verificadas no processo – o que se considera apenas para possibilitar o exercício argumentativo – devam ser sopesadas à luz da proposta mais vantajosa, da razoabilidade e da proposcinalidade.

A jurisprudência dos diversos Tribunais do país não vacila quanto a esse entendimento:

“Processo Civil e Administrativo - Licitação - Habilitação - Excesso de Formalismo - Capacidade Técnica Devidamente Comprovada - Sentença Mantida. I - Deve a Administração Pública observar os

requisitos para habilitação no procedimento licitatório com razoabilidade, evitando formalismo exacerbado, a fim de preservar a possibilidade de competição entre os licitantes; II - Restando comprovada a capacidade técnica da empresa impetrante através de documentos e atestados juntados aos autos, deve a mesma ser considerada habilitada; III - Recurso conhecido e desprovido.”

(TJ-SE - AC: 2009208431 SE, Relator: DESA. MARILZA MAYNARD SALGADO DE CARVALHO, Data de Julgamento: 01/10/2009, 2ª.CÂMARA CÍVEL)

“REEXAME NECESSÁRIO/APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - BHTRANS - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA - EXCESSO DE FORMALISMO - ATO ILEGAL - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - RECONHECIMENTO - SENTENÇA MANTIDA. - **Revela-se ilegal e abusivo o ato de exclusão de licitante em concorrência pública, fundamentado em formalismo exacerbado**, consistente na exigência de autenticação de documento de autoria da própria gestora do certame, impondo-se reconhecer a existência de direito líquido e certo à reintegração do impetrante ao processo licitatório, sob pena de ofensa ao princípio da razoabilidade e de prejuízo ao próprio interesse público envolvido, haja vista o objetivo de avaliação da melhor proposta apresentada.”

(TJ-MG - AC: 10024122927338001 MG, Relator: Hilda Teixeira da Costa, Data de Julgamento: 19/11/2013, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/12/2013)

“DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 036/2016. FASE DE HABILITAÇÃO. **NEGATIVA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL. FALHA SUPRIDA POSTERIORMENTE PELO PREGOEIRO.FINALIDADE DA APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO ATINGIDA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO EXCESSO DE FORMALISMO. APEGO À FORMA E À FORMALIDADE QUE NÃO PODE INVIABILIZAR A LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. RECURSO PROVIDO. RELATÓRIO: (TJPR - 5ª C.Cível - AI - 1580427-6 - Lapa - Rel.: Carlos Mansur Arida - Unânime - - J. 13.12.2016)”**

(TJ-PR - AI: 15804276 PR 1580427-6 (Acórdão), Relator: Carlos Mansur Arida, Data de Julgamento: 13/12/2016, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1955 24/01/2017)

Essas três ementas apenas retratam o entendimento que vem sendo adotado nos diversos Tribunais de Justiça dos Estados, segundo o qual o excesso de formalismo não pode suplantar o direito de concorrência e livre competição, ainda mais quando o competidor apresentou a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Some-se a estes precedentes o entendimento já manifestado por esta mesma Comissão Permanente de Licitação em caso análogo!

Na Concorrência 018/2019, cujo objeto é Requalificação viária da Avenida Aliomar Baleeiro (EVA), Salvador/BA, o edital previa, em seu item 11.3.6 (Envelope de Habilitação - Idoneidade Financeira), que os licitantes apresentassem relação dos compromissos assinados pelo licitante que importem diminuição de capacidade operativa ou absorção de Disponibilidade Financeira **(doc. 02)**.

Dizia, ainda, o item 11.3.6.1 que a inobservância na apresentação dos documentos seria causa de inabilitação. Observe-se:

11.3.6 – A licitante deverá apresentar Relação dos compromissos assinados pelo licitante que importem diminuição de capacidade operativa ou absorção de Disponibilidade Financeira;

11.3.6.1 - A falta de apresentação da relação dos compromissos assumidos ou a sua apresentação de forma incompleta será motivo de inabilitação;

Pois bem, uma das licitantes daquele certame era a QG CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA, que por sua vez não observou estritamente a exigência a apresentação de relação de compromissos assinados que importassem em diminuição da capacidade operativa, já que omitiu os contratos 015/19 e 051/18, cujo objeto é Execução de Obras e Serviços Remanescentes de Construção de Policlínica Tipo II-A, no Município de Barreiras/BA e Execução das Obras de Ampliação e Reforma do Hospital Geral Roberto Santos, Salvador/BA, ambos os contratos tem como contratante a CONDER - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA.

A falta observada foi razão de impugnação, tendo esta Comissão de Licitação assim decidido (doc. 03):

Portanto, havendo alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta há um *poder-dever* por parte da Comissão de Licitação em realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca pela eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando o documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame" (Acórdão TCU nº 1.795/2015-Plenário).

"É irregular a descrossificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993" (Acórdão TCU nº 3.615/2013-Plenário).

"Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993)" (Acórdão TCU nº 3.418/2014-Plenário).

A conclusão desta Comissão de Licitação, no julgamento daquele recurso administrativo foi correta, dado que apoiada nas regras e princípios que orientam o processo licitatório brasileiro.

Entende essa Comissão que o fato da licitante apresentar a Relação de Compromissos sem o registro dos 02 (dois) contratos, tornou-se irrelevante, não podendo ser motivo de inabilitação, pois o objetivo da relação de compromisso é calcular o resultado da DFL.

Neste caso, com a inclusão dos 02 (dois) contratos restaria, ainda, atendida o valor da DLF, vejamos:

Notadamente, ainda com o somatório dos saldos dos Contratos 15/2019 e 51/2018, o resultado da DFL é expressivamente superior ao orçamento da obra, comprovando, assim, que a licitante possui capacidade operativa para execução dos serviços licitados. Restando inequívoca a ausência de dolo ou má-fé cometido pela licitante, que em nada lhe aproveitaria e tampouco prejudicaria a Administração, não possuindo força para configuração da invalidade da relação de compromisso apresentada pela Recorrida. Seria de um rigor excessivo a sua inabilitação.

Assim, caso a diligência promovida pela Comissão resulte na produção de documento que materialize uma situação já existente ao tempo da sessão de apresentação dos envelopes, não há que se falar em ilegalidade ou irregularidade, desde que não cause prejuízo à administração pública, uma empresa não pode ser excluída do processo de licitação por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais na documentação ou na proposta.



Cumpra, ainda, consignar que o próprio TCU, no Acórdão nº 1.758/2003-Plenário, entendeu ser regular, no âmbito de procedimento licitatório, a conduta da autoridade que procedeu a juntada posterior de comprovação de regularidade fiscal da licitante através de diligência promovida com base no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93. Segundo aquela Corte de Contas, tal juntada não configuraria irregularidade, mas praticidade, celeridade e otimização do certame. O apego excessivo à letra da lei pode acarretar equívocos jurídicos, porquanto que não traduzem seu sentido real.

No mérito, trata-se de falta de cunho formal e de alcance inteiramente secundário, desarrazoada a gravidade a ela conferida. Nesse enfoque, insta levantar as ponderações da doutrina de Marçal Justen Filho:

"Não é incomum constar em edital que o descumprimento de qualquer exigência formal acarretará a nulidade da proposta. A aplicação desta regra tende ser temperada pelo Princípio da Razoabilidade. É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produza-se a eliminação da proposta vantajosa para os cofres públicos. Quando o defeito é irrelevante, tem de interpretar-se a regra do edital com atenuação". (Comentário a Lei de Licitação e Contratos Administrativos, pg. 447). (grifamos)

No mesmo passo, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) confirma o entendimento do renomado jurista:

"O precedente tem grande utilidade por balizar a atividade de julgamento das propostas pelo Princípio da Proporcionalidade. Não basta comprovar a existência do vício. É imperioso verificar se a gravidade do vício é suficientemente sério, especificamente em face da dimensão do interesse público. Admite-se, afinal, a aplicação do princípio de que o rigor extremo na interpretação da Lei e do edital pode conduzir à extrema injustiça ou ao comprometimento da satisfação do interesse público". (MS n.º 5.418/DF). (grifamos)

Nesse sentido, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: "busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável".

Assim, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve o adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequada grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as preces essenciais à proteção dos prerrogativos dos administrados.

Destarte, a utilização desse princípio não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 41 da lei 8.666/93, que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios. Assim, é o entendimento do TCU:

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)

Desse modo, a licitação é um procedimento onde se observa a formalidade necessária e suficiente para garantir a segurança tanto para o licitante quanto para a Administração.

A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da proposta mais vantajosa.

RENDE, AQUI, O SEGUNDO PONTO IMPORTANTE NO DESLINDE DESTA QUESTÃO: O INTERESSE PÚBLICO, OU O ERÁRIO, OU O DINHEIRO DO CONTRIBUINTE, ENFIM...

Em trecho do voto da Exma. Ministra Ellana Calmon, verifica-se claramente o objetivo de buscar o atendimento ao interesse público e a proteção ao erário em detrimento de formalidade desnecessária, vejamos:

A jurisprudência desta Corte, em pelo menos dois precedentes, da Primeira e Segunda Turmas, repudia o formalismo exacerbado, como bem demonstrou o Ministério Público Federal no parecer do fls. 1.021/1.026. Além do formalismo que pode e deve ser afastado, relevante aspecto foi levantado em um voto vencido: é que a licitação fez-se pelo proposto do menor preço, e o menor preço oferecido foi o da empresa impetrante, R\$ 209.553,32 (duzentos e nove mil, quinhentas e cinquenta e três reais e trinta e dois centavos), para ser contratada uma empresa que ofereceu preço correspondente a R\$ 277.997,11 (duzentos e setenta e sete mil, novecentos e noventa e sete reais e onze centavos), ou seja, um acréscimo de mais de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais). (grifamos).

Verifica-se, portanto, que foi apontado como "relevante aspecto" o fato de que caso não houvesse o formalismo exacerbado, o erário economizaria R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais).

No caso paradigma, o formalismo exacerbado foi afastado, possibilitando que a Administração Pública economizasse R\$ 65 mil!

O caso paradigma revela situação ainda mais grave que presente, e, sendo assim, deve ter, ao menos, o mesmo tratamento. Observem que, no caso referido, a flexibilização realizada por esta COPEL foi efetiva – existia uma falha na documentação do licitante, mas esta foi ignorada em razão do afastamento de excesso de formalismo. Naquela ocasião, a licitante faltosa apresentou proposta de preço mais vantajosa e, à luz da ponderação de princípios, entendeu-se por habilitar a licitante.

Aqui, sequer existe falha. No máximo, uma inadequação formal do local em que a declaração foi apresentada – um (na pior das hipóteses) erro do local em que a declaração (que existe) foi feita.

Aqui, com maior razão, a razoabilidade e o rechaçamento ao formalismo exacerbado devem prevalecer para possibilitar a justa manutenção desta licitante no certame.

possibilitará, à Administração Pública, a contatação de serviços já experimentados (haja vista a atual execução do Contrato n. 022/2017) com uma economia de **R\$ 1.386.013,86!**

Não é demais salientar que este Recorrente atendeu ao edital! Foi apresentada a declaração de pleno conhecimento das condições do contrato, o que inclui local, acesso, dentre outros detalhes inerentes ao próprio instrumento. Apenas essa declaração foi apresentada na alínea g) da Proposta de Preços e não no Termo de Referência, como destacou o impugnante.

Ainda que declaração alguma fosse apresentada (e foi, como se prova), a vedação ao excesso de formalismo deveria ser bastante para possibilitar a apresentação posterior desta declaração, haja vista que sua ausência não compromete os requisitos necessários e dispostos no art. 27 da Lei 8.666/93.

A Recorrente comprovou sua habilitação jurídica, sua qualificação técnica, sua qualificação econômico-financeira e sua regularidade fiscal e trabalhista. Referida declaração tem como objetivo certificar-se de que o concorrente tem ciência das condições do local da execução dos serviços, o que já se provou existir na medida em que a Recorrente já presta serviços à esta Administração Pública no mesmo tipo de contrato e locais em iguais condições.

Esta Comissão de Licitação já demonstrou possuir necessária razão ao afastar exagerado formalismo em prol do alcance do verdadeiro objetivo da licitação pública – possibilitar a ampla concorrência, alcançar a melhor proposta financeira e trazer, o quanto possível, melhor resultado econômico à Administração Pública.

Rejeitar a habilitação da Recorrente, além de violentar o próprio entendimento já esposado em licitações anteriores (dois pesos e duas medidas), ainda trará um custo adicional de **mais R\$ 1,3 milhão** ao Município de Salvador. É saber se um (suposto) equívoco no local de uma declaração (não prevista vale esse custo adicional (...))

Ademais, rogando-se para o princípio do afastamento do formalismo exacerbado, e diante da evidente economia que a habilitação da Recorrente trará à Administração (que não é pouca,

registre-se!) poder-se-ia promover, assim como o fez na Concorrência 018/2019, se entendesse necessário, diligência para que a declaração da Recorrente fosse retirada da alínea "g" da Proposta de Preço e integrasse o texto do Termo de Referência.

Fato é que a indevida inabilitação da Sanjuan Engenharia Ltda, pelas razões apresentadas em julgamento, milita contra a própria conduta desta Comissão de Licitação, que sempre prezou pelo vinculação ao edital sem, contudo, olvidar-se dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da vedação ao excesso de formalismo e busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

II- PEDIDOS

Ex positis, demonstradas as razões do provimento de seu recurso, vem a recorrente pugnar pela reforma da decisão de sua inabilitação, passando a considerá-la **HABILITADA** em respeito ao conjunto principiológico constitucional e disciplinador da Lei 8.666/93 e possibilitando que a Administração Pública possa contratar a proposta mais vantajosa, mormente diante de uma diferença tão relevante.

Pede deferimento,

Salvador-BA, 23 de março de 2020.



SANJUAN ENGENHARIA LTDA.